



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 132.347 - RJ (2009/0056722-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RENATO DE MORAES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : MICHEL JOSÉ MANSUR

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO CIRCUNSTANCIADO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PENAL. MODALIDADE RETROATIVA. ACUSADO. 70.º ANIVERSÁRIO APÓS A PROLAÇÃO DE ACÓRDÃOS DA APELAÇÃO E DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NESTA CORTE. AUTOS NO STF. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Completando o réu setenta anos após o julgamento do agravo de instrumento de decisão que negou seguimento a recurso especial, encontrando-se os autos no Supremo Tribunal Federal, é perante tal Corte que deve ser formulado pedido de reconhecimento de prescrição. Não havendo ato coator, supostamente emanado de Tribunal de segundo grau, este Sodalício não dispõe de competência para apreciar *habeas corpus*, a teor do art. 105, I, c, da Constituição Federal.

2. *Habeas corpus* não conhecido. Com voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por maioria, não conheceu da ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Nilson Naves e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP)." Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Og Fernandes e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 22 de setembro de 2009(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 132.347 - RJ (2009/0056722-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Estes autos dão notícia de condenação – pena de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão – por fatos havidos entre agosto de 1992 e abril de 1994, mantida a sentença em grau de apelação.

Neste habeas corpus, alega-se, em resumo, o seguinte:

"Como já se assinalou, entre a data dos fatos (agosto de 1992 e abril de 1994) e o recebimento da denúncia (fevereiro de 2002) e do aditamento (maio de 2003), transcorreu lapso temporal superior a 6 anos.

A pena a ser considerada, para fins do cálculo da prescrição, atinge 5 anos e 4 meses de reclusão, porque não se computa o acréscimo fruto da continuidade delitiva, a teor do sumulado verbete nº 497 da Suprema Corte: 'Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.'

De acordo com o art. 109, inciso III, do Código Penal, verificar-se-á a prescrição, 'em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não exceder a oito', afigurando-se este o particular (5 anos e 4 meses).

Na hipótese do paciente, que completou 70 anos de idade (documento n. 8 anexado), antes do 'último provimento judicial', o prazo prescricional deverá ser reduzido pela metade (art. 115 do Código Penal), contabilizando-se, então, 6 anos."

Ouvido, o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Francisco Sobrinho) opinou nos termos da seguinte ementa:

"*Habeas corpus*. Art. 171, § 3º, na forma do art. 71, todos do Código Penal. Paciente condenado em primeiro grau. Sentença condenatória mantida pelo Tribunal Regional Federal da Segunda Região. Aniversário superveniente do paciente, completando a idade de 70 anos. Pleito de incidência e aplicação do disposto no art. 115, parte final, do Código Penal. Improcedência.

1. 'Não cabe aplicar o benefício do art. 115 do Código Penal quando o agente conta com mais de 70 (setenta) anos na data do acórdão que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limita a confirmar a sentença condenatória.' (HC 86.320-5/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 24/11/06)

2. 'A lei não estende a benesse também para a confirmação da condenação em grau de recurso. (...) Recurso não conhecido.' (REsp 662.958/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 29/11/04)

3. Parecer pela denegação da Ordem."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 132.347 - RJ (2009/0056722-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (RELATOR): É de agora, somente de agora, a atual matéria – extinção da punibilidade pela prescrição retroativa. Lembraria que ao Superior Tribunal veio, antes, um agravo de instrumento, e fora ele interposto contra a decisão que inadmitira o recurso especial, mas o que nele se discutia era a existência do crime de estelionato e a aplicação da pena (excesso). A tal agravo já neguei provimento, bem como ao subsequente agravo regimental. Mas há também agravo, ou agravos, no Supremo Tribunal.

Como se trata de matéria inédita, da prescrição posso, em razão da sua natureza, dela conhecer aqui nestes autos, ou decidindo a impetração tal e qual impetrada, ou me pronunciando de ofício. Com isso, quero enfatizar a compreensão que estou tendo, a de que somos competentes para emitir tal pronunciamento.

Foi assim fixada a reclusão do réu e aqui paciente, Michel José, em sentença de 2005 confirmada por acórdão de 2006:

"... entendo ser necessária a fixação da pena-base bem acima do mínimo legal, ou seja, em quatro (4) anos de reclusão, para servir de exemplo a toda a sociedade, que já aguarda por mais de 10 anos a punição por tais crimes, vale dizer, principalmente, pelo grau de dificuldade na apuração, envolvendo técnicos com elevados conhecimentos na medicina e na burocracia federal. Na segunda fase da fixação da pena, verifico inexistirem agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da fixação da pena, faço incidir a causa de aumento, prevista no § 3º do art. 171 do Código Penal, pois o prejuízo causado atingiu diretamente o patrimônio da União Federal, pelo que aumento a pena-base de um terço, passando-a para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Faço



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidir, por fim, o aumento de pena decorrente da continuidade delitiva, pelo que aplico a regra disposta no art. 71 do Código Penal, alcançando o total de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias."

Se não se computa o acréscimo decorrente da continuação (HC-45.140, Ministro Nilson Naves, DJ de 6.2.06, HC-73.831, Ministra Maria Thereza, DJ de 3.9.07, e Súmula 497/STF), o que, no caso, irá regular a prescrição é a pena, que não excedeu a oito anos – a sentencialmente fixada em cinco anos e quatro meses –, daí que o prazo da prescrição irá ser o de doze anos, conforme o art. 109, inciso III – "em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito". E o que se pleiteia é que venha a pelo o art. 115: "São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos."

Os fatos ocorreram entre 1992 e 1994, e data o recebimento da denúncia de 2002, e a sentença é do ano 2005, e o acórdão, do ano 2006, mas os 70 anos são de 2009 – antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória (informam-nos os impetrantes, na petição de 31.3.09, que, "no AI, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (documento n. 6 anexado), e no Recurso Extraordinário, interposto nesta Corte (documento n. 7 anexado), o mérito da acusação, julgada procedente pelas instâncias ordinárias, está em xeque, sob o prisma constitucional, porquanto a materialidade do crime de estelionato vem sendo questionada, em face da ausência do exame de corpo de delito"). Em suma, não teria transitado em julgado a sentença penal condenatória. Confira-se: "Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário" (Cód. de Pr. Civil, art. 467).

Põe-se-nos, é certo, questão interessante a cujo propósito, por exemplo, já escreveu o Ministro Carvalhido: "O vocábulo 'sentença', para efeito de contagem do tempo prescricional, de que cuida o artigo 115 do Código Penal, deve ser entendido na sua forma ampla, de modo a considerar-se a idade do agente, maior de 70 anos, na data da sentença ou do acórdão, que a confirma ou substitui" (HC-26.355, de 2003). De igual modo, também o fez o Ministro Gallotti: "... reduzindo-se de metade o prazo prescricional também quando o réu tiver completado setenta anos na data do acórdão que confirma a sentença que o condenou" (HC-51.794, de 2006). Também o Ministro Og Fernandes: "... pode ser interpretado de forma ampla, devendo ser lido como o último provimento judicial, admitindo a aplicação da norma quando o condenado completar 70 anos na data do julgamento da apelação por ele manejada, mormente quando o referido recurso é provido parcialmente, como ocorreu na hipótese dos autos" (HC-124.375, de 2009).

Porém, no caso, a questão é mais do que interessante, porque o que se quer é ir além do acórdão (daquele que substitui a sentença, a saber, o da apelação): são de 2009 os 70 anos, ao passo que o acórdão é de 2006, como vimos de ver. Eis o que já escrevi quando do julgamento do HC-122.170, de 2009:

"Veja-se que, no caso, o paciente atingiu 70 anos em 25.2.03, após a prolação da sentença de primeiro grau (23.8.02), mas antes do julgamento da apelação (20.5.08). Creio, em casos tais, que o cômputo, pela metade, do prazo prescricional, benefício a que alude o art. 115 do Cód. Penal – 'São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos' –, deve ocorrer. Isso porque, quanto à abrangência, o termo 'sentença', de que se utilizou o legislador, tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alcance que vai além da decisão do juiz, indo, por conseguinte, até a última decisão, a decisão irrecorrível."

Posto que não o fosse necessário, acabei, entretanto, ali dizendo o seguinte: "Isso porque, quanto à abrangência, o termo 'sentença', de que se utilizou o legislador, tem alcance que vai além da decisão do juiz, indo, por conseguinte, até a última decisão, a decisão irrecorrível." A tal propósito, deparei, nos registros da Terceira Seção, com estas observações do Ministro Fischer, do ano 2002 (REsp-231.153):

"E, a prescrição, pela pena *in abstracto*, tanto do homicídio culposo como do homicídio culposo qualificado (art. 121 §§ 3º e 4º do CP) ocorre em 08 (oito) anos (art. 109, inciso IV do CP). Inexistindo, ainda, condenação definitiva (cfe. Damásio E. de Jesus, 'Código Penal Anotado', mencionando precedentes do Pretório Excelso; J. F. Mirabete *in* 'Código Penal Interpretado', p. 611, Atlas, 1999; Celso Delmanto *in* 'Código Penal Comentado', p. 206, 4ª ed., 1998; Ney Moura Teles *in* 'Direito Penal', vol. 2, Atlas, 2ª ed. 1998//RT 614/282, RJD 18/118, RT 700/335; 725/614, 726/656, RJD. 26/203; hq. nº 210-PR, Corte Especial, relator Min. Edson Vidigal, DJU de 27/10/97), é de ser observada a redução do prazo *ex vi* art. 115 do C.P. (maioridade senil) porquanto o réu-recorrido nasceu em 09/06/29 (cfe. certidão do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mencionando o RG, fls. 2.615 c/c o interrogatório, fls. 2.004)."

Há, a meu ver, evolução de ideias no sentido, reparem, de aqui se adotar interpretação/exegese mais favorável ao criminoso. Tal houve no campo legislativo, houve, sim, pois, antes, era ao tempo do crime, conforme a primitiva redação do art. 115 – "... quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um ou maior de setenta anos". Mas hoje, no campo judicial, vimos de ver, já se evoluiu mais, entendendo-se que o atual vocábulo "sentença" há de também significar acórdão: onde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se lê sentença, leia-se também acórdão. Fui além quando, conforme linhas atrás, falei em última decisão (decisão irrecurável). De igual modo, ao que me pareceu, a compreensão de Fischer, conforme aquelas palavras do ano 2002, as quais referência faziam, entre outras, à lição de Mirabete, ei-la (5ª ed., 2005, pág. 859): "... deve ser considerada a data da última decisão a respeito do mérito, seja de primeiro ou segundo grau ou mesmo do Supremo Tribunal Federal. Isso porque a derradeira decisão substitui a anterior, quer a confirme, quer a reforme..." E, no já referido HC-124.375, embora não fosse tão necessário ao deslinde da controvérsia ali vinda, foram palavras de Og: "... devendo ser lido como o último provimento judicial." E foram palavras de Limongi: "O que interessa é que a sentença não transitara em julgado; ele, antes do trânsito em julgado, completou setenta anos. O Direito Penal vem humanizando-se, logo, em atenção a essa humanização, sempre que possível, os meus votos beneficiarão o réu."

É, pois, ao que penso, a data da última decisão (se quiserem, a do trânsito em julgado) a data que melhor se encaixa no indicado art. 115, até porque, ao que escreveu Maximiliano e ao que entendem muitos outros pensadores, entre os quais o autor da lição acima, também eu modestamente, causas que justificam fatos delituosos, dirimem e atenuam devem ter aplicação extensiva (ver "Hermenêutica...", 1979, págs. 322/3). Em suma, são de interpretação estrita as disposições que restringem a liberdade humana (HC-76.686, de 2008), mas são, vejam, de aplicação extensiva as disposições favoráveis aos réus (HC-96.521, de 2008): restrinja-se o odioso, amplie-se o favorável (**odiosa restringenda, favorabilia amplianda**). Aliás, venho eu, no Tribunal e mesmo fora dele,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitindo ideias e conceitos, e pelejando – e como! –, em torno de medidas sociopolíticas e penais e criminológicas menos gravosas, entre elas, por exemplo, medidas relativas ao sentido e alcance da pena (HC-45.220, de 2005), ao anonimato (HC-95.838, de 2008), às interceptações das comunicações telefônicas (HC-76.686, de 2008), ao acesso a inquérito policial (HC-44.165, de 2006), enfim, ao conflito entre segurança e liberdade, resolvendo-o, é claro, a favor da liberdade.

Em resumo, se, em 28.2.09, antes de transitar em julgado a sentença, o paciente alcançou os 70 anos, o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade. Considerando-se, pois, a pena privativa de cinco anos e quatro meses de reclusão, a prescrição, contada pela metade, ocorre em seis anos. Assim, tendo em conta que, entre a data dos fatos (agosto de 1992 a abril de 1994) e a do recebimento da denúncia (fevereiro de 2002), transcorreu lapso superior ao necessário para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a extinção da punibilidade é medida que se impõe (arts. 109, III, e 115 do Cód. Penal).

Tais as circunstâncias, voto pela concessão da ordem a fim de declarar, em razão da prescrição da pretensão punitiva (prescrição retroativa), extinta a punibilidade do fato (Ação Penal nº 940036545-4, Vara Federal de Itaperuna).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 132.347 - RJ (2009/0056722-3)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : **RENATO DE MORAES E OUTROS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO**
PACIENTE : **MICHEL JOSÉ MANSUR**

VOTO-VENCEDOR

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

primevo relator, eminente Ministro Nilson Naves, assim sumariou o presente feito:

Estes autos dão notícia de condenação – pena de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão – por fatos havidos entre agosto de 1992 e abril de 1994, mantida a sentença em grau de apelação.

Neste habeas corpus, alega-se, em resumo, o seguinte:

"Como já se assinalou, entre a data dos fatos (agosto de 1992 e abril de 1994) e o recebimento da denúncia (fevereiro de 2002) e do aditamento (maio de 2003), transcorreu lapso temporal superior a 6 anos.

A pena a ser considerada, para fins do cálculo da prescrição, atinge 5 anos e 4 meses de reclusão, porque não se computa o acréscimo fruto da continuidade delitiva, a teor do sumulado verbete nº 497 da Suprema Corte: 'Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.'

De acordo com o art. 109, inciso III, do Código Penal, verificar-se-á a prescrição, 'em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não exceder a oito', afigurando-se este o particular (5 anos e 4 meses).

Na hipótese do paciente, que completou 70 anos de idade (documento n. 8 anexado), antes do 'último provimento judicial', o prazo prescricional deverá ser reduzido pela metade (art. 115 do Código Penal), contabilizando-se, então, 6 anos."

Ouvido, o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Francisco Sobrinho) opinou nos termos da seguinte ementa:

"*Habeas corpus*. Art. 171, § 3º, na forma do art. 71, todos do Código Penal. Paciente condenado em primeiro grau. Sentença condenatória mantida pelo Tribunal Regional Federal da Segunda Região. Aniversário superveniente do paciente, completando a idade de 70 anos. Pleito de incidência e aplicação do disposto no art. 115, parte final, do Código Penal. Improcedência.

1. 'Não cabe aplicar o benefício do art. 115 do Código Penal quando o agente conta com mais de 70 (setenta) anos na data do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão que se limita a confirmar a sentença condenatória.' (HC 86.320-5/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 24/11/06)

2. 'A lei não estende a benesse também para a confirmação da condenação em grau de recurso. (...) Recurso não conhecido.' (REsp 662.958/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 29/11/04)

3. Parecer pela denegação da Ordem."

O culto decano, pelo seu voto, concedia a ordem, amparando-se em precedentes desta Corte e em lições de Teoria Geral do Direito, declarando a extinção da punibilidade pela prescrição da ação penal, na modalidade retroativa - entre o fato e o recebimento da denúncia.

Partindo do raciocínio já firmado em precedentes da lavra dos Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Og Fernandes, o Ministro Nilson Naves conferiu sentido mais amplo ao termo *sentença* presente no art. 115 do Código, de tal forma a permitir a incidência da causa de diminuição dos lapsos prescricionais quando o agente alcança a idade de 70 anos antes do *trânsito em julgado* da condenação.

Tal entendimento foi compartilhado pelo eminente Desembargador convocado Celso Limongi, restando todavia vencido.

Inaugurando a divergência, esta Ministra votou pelo não conhecimento da ordem, compreensão também agasalhada pelo nobre Ministro Og Fernandes e pelo insigne Desembargador convocado Haroldo Rodrigues.

Fi-lo com fulcro nos argumentos que seguem.

Os autos da ação penal a que se refere o remédio heróico tramitou por esta Corte, quando da análise do Agravo de Instrumento 357.516/RJ, de relatoria do preclaro Ministro Nilson Naves. O último aresto prolatado, em tal feito, nesta Corte foi o seguinte:

Pena-base (fixação acima do mínimo legal). Ilegalidade (não-ocorrência). Circunstâncias judiciais não-favoráveis (caso).

Tentativa (redução mínima). Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 702.282/MS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 25/06/2007 p. 311)

Seguiram, pois, os autos para o Pretório Excelso para o exame de matéria de cunho constitucional. Só então compareceu, a esta Corte, o impetrante para solicitar a declaração da extinção da punibilidade.

É cediço que se trata de matéria de ordem pública e que poderia ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição. Contudo, achando-se os autos sob exame do Supremo Tribunal Federal, no meu sentir, o mais apropriado é que a pretensão de extinção da punibilidade perante tal Corte deva ser deduzida.

Ademais, é interessante pontuar, na presente ordem não se aponta ato constritor supostamente emanado de Tribunal de segundo grau. Daí, não havendo ilegalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dimanada de Tribunal Regional Federal nem de Tribunal de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça não dispõe de competência para apreciar eventual constrangimento ilegal a que submetido o paciente.

Lembre-se o teor do comando constitucional:

105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

c) os **habeas corpus**, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

(...)

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 132.347 - RJ (2009/0056722-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Sr. Presidente, a matéria era pertinente a esta Turma e à minha relatoria, porque se tratava de recurso especial, no qual eu estava a produzir a decisão.

Esgotamos, a meu ver, a jurisdição, em relação ao conhecimento do tema, no instante em que apreciamos a matéria e dela houve recurso ou **habeas corpus**. Parece-me que há um recurso extraordinário e um **habeas corpus**.

Quero, inclusive, parabenizar o patrono pela forma diligente como atuou em relação a esse fato. Porém, entendo que, nesse momento e diante das circunstâncias que se me apresentam, a competência seria do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, não conheço do pedido de **habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 132.347 - RJ (2009/0056722-3)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : **RENATO DE MORAES E OUTROS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**
PACIENTE : **MICHEL JOSÉ MANSUR**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP): Sr. Presidente, pedindo vênia a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e ao Sr. Ministro Og Fernandes, acompanho o voto de V. Exa. Reconheço que, muitas vezes, o juiz não pode ser, com a devida vênia, muito técnico; precisamos também ter um sentido prático. O direito também tem esse aspecto.

Afinal de contas, o que a lei quer? O que a lei quer é não afligir uma pessoa com mais de 70 anos, e o Direito Penal também é instruído e orientado pelo princípio da humanidade. Entendo que, com isso, poderíamos, sim, conhecer do pedido deste **habeas corpus**. Não tenho dúvida de, também, no mérito, acompanhar o voto de V. Exa.

Conheço do pedido de **habeas corpus** e concedo a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0056722-3

HC 132347 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 199451120365451 9400365454

EM MESA

JULGADO: 22/09/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocurador-Geral da República
(AUSENTE)

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATO DE MORAES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : MICHEL JOSÉ MANSUR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, não conheceu da ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Nilson Naves e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP)."

Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Og Fernandes e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 22 de setembro de 2009

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário